

## DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE PINDAMONHANGABA

**Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 3-2-2020 Declarando** que ficam autorizadas a funcionar, fora do prédio – sede, as classes abaixo mencionadas, no seguinte endereço:

- No Município de Tremembé:  
I – sob forma de extensão à EE Amália Garcia Ribeiro Patto, 04 classes, do Ensino Médio, regular que funcionam à Praça da República, S/N -Centro, CEP 12120-000, a 1.900 metros de distância da unidade sede.

Os efeitos dos atos desta Portaria entram em vigor a partir do 1º dia letivo do 1º semestre do ano 2020.

## DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE PIRACICABA

**Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 05-06-2020**

**Declarando vago**, a partir de 03-06-2020, o cargo de Professor Educação Básica II, na EE Vicente Luís Grosso, em virtude de falecimento do servidor Sergio Paulo dos Santos, RG 13969889-9.

## DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 5-6-2020 Homologando**, conforme Decreto 64.187/2019, com fundamento na Lei 9.394/1996, na Deliberação CEE 09/97, indicação CEE 13/97 e demais normas vigentes, à vista do parecer conclusivo do Supervisor de Ensino responsável pelo estabelecimento.

Adendos ao Plano de Gestão Quadrienal 2015-2018 (extemporâneo) da seguinte Escola:

- EE Profª Oracy Matricardi (Port. 30/2020)

## DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE SANTOS

**Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 04-06-2020**

*Dispõe sobre aprovação de Regimento Escolar*

O Dirigente Regional de Ensino de Santos, com fundamento na Deliberação CEE 10/97 e Indicações CEE 9/97 e 13/97, Deliberação 144/16 e Deliberação CEE 155/17, à vista Seduc-PRC-2019/01559, expede a presente portaria:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Escolar da Escola Ateneu Cubatão, sito à Rua Rio de Janeiro, 210 – Vila Santa Rosa - Cubatão/SP.

Artigo 2º - A Diretoria de Ensino – Região Santos, responsável pela supervisão do estabelecimento de ensino, zelará pelo fiel cumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, objeto desta Portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

**Portaria do Dirigente Regional de Ensino DRE-11/2020, de 05-06-2020**

**Homologando**, conforme o Decreto 64187/2019 e com fundamento na Lei Federal 9.394/96, na Deliberação CEE 10/97, Indicação CEE 09/97 e Indicação 13/97, Parecer CEE 67/98 e à vista do Parecer Conclusivo do Supervisor de Ensino, os Planos de Gestão para o Quadrênio 2019 a 2022, das escolas abaixo relacionadas:

EE Dr. William Amin, Situada à Av. Leopoldo Carlos de Oliveira, 353, Bairro: Vila Nova, Município de Miguelópolis/SP;

EE Profª Elza Miguel Francisco, Situada à Rua São Paulo, 3197, Bairro: Vila Armazéns Gerais, no Município de São Joaquim da Barra/SP;

EE Fábio José De Araujo, Situada à Rua Afonso Garcia da Silveira 633, Centro, no Município de Aramina/SP;

EE Prof. Martinho Sylvio Bizutti, Situada à Rua Joaquina Angélica Ferreira, 210, Bairro: Jardim Bela Vista, no Município de Igarapava/SP.

**Homologando**, Conforme o Decreto 64187/2019 E Com Fundamento na Lei Federal 9.394/96 Na Deliberação CEE 10/97, Indicação CEE 09/97 E Indicação 13/97 E à Vista do Parecer Conclusivo do Supervisor de Ensino, os Planos de Gestão para o Quadrênio 2019 A 2022, das Escolas Abaixo Relacionadas:

EMEF Fabiano Alves de Freitas, Situada à Rua. Cel. Augusto Barbosa, 96, Centro, no Município de Ituverava/SP;

EMEF Humberto França, Situada à Rua Xaraíes, 50, Bairro: Jardim Marajoara, no Município de Ituverava/SP;

EMEF Jardim Guanabara; Situada à Rua Chafia Saad Abdalla, 45, Bairro: Jardim Guanabara, no Município de Ituverava/SP;

EMEF. Dª Mariana Grellet Seixas; Situada à Rua Venâncio Rodrigues Rocha 55, Bairro: Aparecida do Salto, no Município de Ituverava;

EMEF. Prof. Antônio Josino de Andrade, Rua Jovina Trajano Borges, 520, Bairro: Jardim Modelo, no Município de Ituverava/ SP;

EMEF Moacir França, Situada à Rua Júlio Cavallari, 791, Bairro: Jardim Vale do Carmo, no Município de Ituverava/SP;

EMEF:Trajano Francisco Borges, Situada à Rua Manoel Justino, 442, Bairro: São Benedito da Cachoeirinha, no Município de Ituverava/SP;

EMEF. Profª Rosa de Lima, Situada à Rua Capitão Euclides Barbosa Lima 613, Bairro: Parque São Domingos, no Município de Ituverava/SP;

Emefi Profª Maria Barbosa, Situada à Rua Joaquim Francisco de Menezes, 565, Bairro: Vila Celina, no Município de Ituverava/SP;

Emef Oswaldo Campos, Situada à Rua Antonia Rios Quêrcia, 1479, Bairro: C.h. Celso Torrezan, no Município de Aramina/SP; Colégio Objetivo de Miguelópolis, Situada à Avenida Alexandre Jorge, 1529, Bairro: Jardim Tropical, no Município de Miguelópolis/SP;

Escola de Educação Especial Nagiba Jorge, Situada à Avenida Antônio Alves Filgueira, 2001, Bairro: Cerâmica, no Município de Miguelópolis/SP;

Escola de Educação Especial Isabel Borges de Oliveira, Situada à Rua Marechal Floriano Peixoto, 965, Bairro: Cidade Universitária, no Município de Ituverava/SP.

## DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE VOTUPORANGA

**Apostila do Dirigente Regional de Ensino, de 05-06-2020**

Reajuste Base: 01/2020 (4.1%)

Processo 1360477/18

Contrato 005/19

Contratante: 080349 - Dir. Ens. Reg. Votuporanga

Contratada: Servitt Limpeza e Portaria Ltda ME - CNPJ 23.884.403/0001-46

A vista dos elementos instrutórios deste processo, e em face da manifestação e Planilha de Demonstrativo de Reajuste apresentada pelo gestor do contrato às fls. 1740, que aprovo, bem como o índice de 4.1% para cálculo de reajuste do contrato de Prestação de Serviços de limpeza em Unidade Escolar: base 01/ 2020, divulgado no simulador do Cadterc as fls. 1735 do contrato supracitado, firmado com a empresa, Servitt Limpeza e Portaria Ltda ME, autorizo o reajuste de preços, passando a base Mensal de R\$ 45.309,31 para R\$ 47.166,99 a partir de 01-01-2020.

**Apostila do Dirigente Regional de Ensino, de 05-06-2020**

Reajuste Base: 01/2020 (4.1%)

Processo 2131898/18

Contrato 003/2019

Contratante: 080349 - Dir. Ens. Reg. Votuporanga

Contratada: MR Service Eireli ME - CNPJ 22.087.026/0001-51

A vista dos elementos instrutórios deste processo, e em face da manifestação e Planilha de Demonstrativo de Reajuste apresentada pelo gestor do contrato às fls. 712, que aprovo, bem como o índice de 4.1% para cálculo de reajuste do contrato de Prestação de Serviços de limpeza predial: base 01/2020, divulgado no simulador do Cadterc as fls. 707 do contrato supracitado, firmado com a empresa, MR Service Eireli ME, autorizo o reajuste de preços, passando a base mensal de R\$ 3.331,59 para R\$ 3.468,18 a partir de 01-01-2020.

## Saúde

## GABINETE DO SECRETÁRIO

**Extrato de Contrato**

Segundo Aditivo 198/2019

Processo: 001.0001.001.828/2018 - SPDOC - SES/1901314/2018 - Vol. 1 a 28

Contratante: Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Unidade de Coordenação do Projeto - UCP

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Objeto: Construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde e 1 Centro de Atenção Psicossocial na Região do Litoral Norte, localizados no Município de São Sebastião, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Gestão Estadual da Saúde.

Modalidade: LPN – Licitação Pública Nacional

Parecer CJ/SS 458/2020

Data do Parecer: 28/5/2020

Objeto do aditivo: Alteração do valor contratado e prorrogação do prazo de execução das obras

Data de assinatura do 2º Aditivo: 29-05-2020

Valor Total: R\$ 4.828.479,09, sendo R\$ 2.378.573,66 para o exercício de 2019 e R\$ 2.449.905,43 para o exercício de 2020.

Fonte de Recursos: Financiamento BID – DV 502067.

Prazo de Execução: 17 meses da data da assinatura

Data de Assinatura: 27-3-2019

**Extrato de Contrato**

Segundo Aditivo 197/2019

Processo: 001.0001.001.828/2018 - SPDOC - SES/1901314/2018 - Vol. 1 a 28

Contratante: Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Unidade de Coordenação do Projeto - UCP

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Objeto: Construção de 3 Unidades Básicas de Saúde na Região Metropolitana de Campinas, localizadas nos Municípios de Campinas, Nova Odessa e Pedreira, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Gestão Estadual da Saúde.

Modalidade: LPN – Licitação Pública Nacional

Parecer CJ/SS 458/2020

Data do Parecer: 28/5/2020

Objeto do aditivo: Alteração do valor contratado e prorrogação do prazo de execução das obras

Data de assinatura do 2º Aditivo: 29-05-2020

Valor Total: R\$ 9.314.056,64, sendo R\$ 4.544.572,19 para o exercício de 2019 e R\$ 4.769.484,45 para o exercício de 2020.

Fonte de Recursos: Financiamento BID – DV 502067.

Prazo de Execução: 17 meses da data da assinatura

Data de Assinatura: 27-3-2019

## COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DE SAÚDE

**Deliberação de 05-06-2020**

Considerando a Nota Informativa 6/2020-DAF/SCIE/MS, de 01-04-2020, que atualiza informações sobre o uso da Cloroquina como terapia adjuvante no tratamento de formas graves do COVID-19;

Considerando a Nota Informativa 9/2020-SE/GAB/SE/MS, publicada pelo Ministério da Saúde, que orienta para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, publicado em 20-05-2020. Disponível em \<https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/manejo-clinico-e-tratamento\>;

Considerando que a abordagem terapêutica para o controle da pandemia de COVID-19, no que se refere aos tratamentos farmacológicos, se concentra em aproximadamente 1600 estudos clínicos na comunidade científica internacional, que de forma dinâmica são publicados e suas conclusões podem modificar essa abordagem a qualquer tempo.

Considerando as evidências científicas:

1.1 Revisão sistemática da literatura (com ou sem metanálise), que é considerada a maior grau de evidência científica.

Revisão sistemática, atualizada em 22-05-2020 pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Hospital Sírio Libanês (NATS-HSL) com colaboração com a Disciplina de Economia e Gestão em Saúde (DEGS), UNIFESP, teve como objetivo avaliar as evidências sobre eficácia e segurança do uso de hidroxicloroquina/ cloroquina para COVID-19, tendo como comparadores medidas gerais de suporte, placebo, nenhuma intervenção ou outros tratamentos ativos e como desfechos primários e secundários a mortalidade relacionada ao COVID-19 e mortalidade geral, eventos adversos graves e não graves, síndrome respiratória aguda por COVID-19, internação em UTI e qualidade de vida.

Foram incluídos 11 estudos clínicos envolvendo adultos hospitalizados e com diagnóstico de COVID-19. Os resultados encontrados foram: algum benefício na redução do tempo até a melhora da febre e tosse, mas não na melhora clínica global; maior tempo de permanência em UTI; maior risco de ventilação mecânica; maior risco de eventos adversos graves (arritmia ventricular, parada cardiorespiratória e morte); nenhum benefício quanto à negatividade da carga viral e quanto ao aspecto radiológico; efeitos divergentes entre os estudos quanto ao tempo de hospitalização.

Essa revisão incluí o estudo publicado em 22-05-2020 pela Revista Lancet que envolveu 96.032 pacientes em 671 hospitais de seis continentes, para o qual vem sendo publicadas manifestações de preocupação. Ainda assim, a conclusão já era que existem muitas limitações quanto à qualidade metodológica (mesmo do estudo da Lancet), havendo necessidade de resultados de mais estudos para aumentar a confiança nos achados.

1.2 A Organização Mundial da Saúde que conduz o ensaio clínico denominado “Solidarity” para tratamentos com COVID-19 com 400 hospitais em 35 países, havia excluído a hidroxicloroquina/cloroquina das opções de tratamento avaliadas, mas em 03-06-2020 voltou a incluí-la, justamente devido a necessidade de que os estudos possam dar uma resposta em relação a eficácia e segurança do medicamento.

1.3 A Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) em seu informe 13 de 20-05-2020 esclarece que “como se acredita que a letalidade geral da COVID-19 seja de aproximadamente 3%, é adequado dizer que a expectativa é que 97% dos pacientes sintomáticos apresentarão cura mesmo sem tratamento antiviral. Portanto, se um protocolo for implantado para o uso universal de hidroxicloroquina + azitromicina, por exemplo, a todos os pacientes sintomáticos, a eficácia poderá ser aferida, se a taxa de cura for superior a 97%. Dever-se-ia neste caso, realizar pesquisa clínica randomizada com grupo controle, determinando também o nível de significância, representado pela letra p, que

definirá se a taxa encontrada foi relevante e não resultado de uma situação aleatória”. E conclui: “os estudos clínicos atuais com cloroquina ou hidroxicloroquina, associada ou não à azitromicina, permitem concluir que tais medicamentos, até o presente momento, não mostraram eficácia no tratamento farmacológico de COVID-19 e não devem ser recomendados de rotina. Por outro lado, alguns estudos mostraram seu potencial malefício, podendo causar alteração cardíológica, verificada no eletrocardiograma (prolongamento do intervalo QT), que está associada a uma maior chance de arritmias ventriculares, potencialmente fatais. Recomendamos que o uso de cloroquina ou hidroxicloroquina com a finalidade de tratamento da COVID-19 seja feito prioritariamente em pesquisa clínica”.

A Sociedade Brasileira de Imunologia estabelece que ainda é precoce a recomendação de uso de hidroxicloroquina/cloroquina na COVID-19, e que deve-se aguardar os resultados dos estudos randomizados multicêntricos em andamento, incluindo o estudo coordenado pela Organização Mundial da saúde, para obter melhor conclusão quanto à real eficácia dos medicamentos e suas associações para o tratamento da COVID-19.

A Sociedade Americana de Doenças Infecciosas (IDSA) em documento revisado em 21-04-2020 recomenda que o uso dos fármacos deve ser restrito à pesquisa em ambiente hospitalar. Também o American College of Physicians recomenda não usar cloroquina/hidroxicloroquina a menos para pacientes internados no contexto de estudos clínicos.

1.4 O Conselho Nacional de Saúde por meio da nota 042 de 22-05-2020 recomenda ao Ministério da Saúde a suspensão das orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, publicadas em 20-05-2020, autorizando uso de cloroquina/hidroxicloroquina para tratar sintomas leves da COVID-19.

1.5 As referências apresentadas no documento expõem diversas situações que não colaboram na tomada de decisão. Referem-se a tratamento de outras doenças (HIV, malária, lúpus), estudos in vitro, estudos ainda não publicados com resultados preliminares que não justificariam a ampliação do uso desses medicamentos (por exemplo, 5, 29, 32, 59 e 65), opiniões (por exemplo), registros de ensaios clínicos em andamento, que nada contribuem porque ainda estão recrutando ou nem iniciaram o recrutamento de pacientes portanto ainda não apresentam resultados (como 26 e 28) e outros não relacionados ao tema em questão.

Outras referências de números 22, 40, 51, 57 e 59 apresentam estudos com evidência insuficiente, falta de evidência ou não recomendação explícita para o uso de hidroxicloroquina/ cloroquina e azitromicina. Parte das referências (12, 18, 27 por exemplo) ressaltam que o uso deve ser resguardado para ensaios clínicos ou em pacientes graves sob controle. E, por fim, uma das referências citadas (14) era uma publicação preliminar, sem avaliação por pares, cujos resultados apoiariam a decisão de ampliação de uso, foi retirada de circulação pelos próprios autores.

Nas próprias considerações iniciais do documento admite-se que “não existem evidências robustas que possibilitem a indicação de terapia farmacológica específica para a COVID-19”. A prática da saúde baseada em evidências, responsabilidade inalienável em saúde pública, deve nortear as decisões.

Considerando as questões de farmacovigilância:

Os dados disponíveis sobre o perfil de segurança são conhecidos a partir do uso em doenças em que o valor terapêutico já está estabelecido como a malária, lúpus eritematoso, artrite reumatóide. O uso off label em casos leves e moderados para pacientes com COVID-19, com número grande de pacientes, aumenta a probabilidade do aparecimento de eventos adversos, o que pode significar um cenário desfavorável do equilíbrio benefício/risco.

Além disso, alguns eventos adversos graves que são pouco frequentes, cuja prevalência baixa faz com que seja um risco aceitável para as indicações já aprovadas, podem aumentar em número com o uso ampliado desses medicamentos. É importante ressaltar que sempre que um medicamento propõe nova indicação, essa análise precisa ser realizada pela agência sanitária. Apesar de o Food and Drug Administration (FDA) ter publicado uma Autorização de Utilização de Emergência para a cloroquina/ hidroxicloroquina permitindo para uso temporária durante o pandemia COVID-19 para tratamento do vírus em doentes hospitalizados quando não estão disponíveis ensaios clínicos, oua participação não é viável, emitiu uma nota chamando a atenção para o fato de que esses medicamentos não demonstraram ser seguras e eficazes no tratamento ou prevenção de COVID-19 e que vem monitorando a notificação de reações adversas. Também a European Agency of Medicines (EMA), em 23-04-2020, emitiu nota de lembrete do risco de eventos adversos graves com cloroquina/hidroxicloroquina, recomendando cautela extra em sua associação com azitromicina. No Brasil, a ANVISA destaca que o uso de hidroxicloroquina/cloroquina sem provas de que realmente está indicado para a doença traz uma série de riscos como distúrbios do sangue, sistema imune, metabolismo, psiquiátrico, do sistema nervoso, oculares, cardíacos entre outros.

Considerando as seguintes bases legais:

A Lei Federal 12.401 de 28-04-2011 que trata da assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde, determina que a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

O Decreto 7646 de 21-12-2011 que regulamenta a CONITEC estabelece que a incorporação de tecnologias de dá por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde. À CONITEC compete emitir relatório sobre a incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Por fim a decisão compete ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde e, em último caso, o Ministro de Estado da Saúde poderá, em caso de relevante interesse público, determinar a incorporação ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde.

A publicação da referida orientação não permite constatar se foram observadas as normas vigentes para estabelecimento do protocolo clínico. E ainda, o próprio documento ao afirmar que “ até o momento não existem evidências científicas robustas que possibilitem a indicação de terapia farmacológica específica para a COVID-19”, contraria as diretrizes sobre a incorporação de tecnologias que possuem eficácia, eficiência e efetividade adequadas.

Considerando o Posicionamento do Conselho Federal de Medicina:

O parecer CFM 4/2020 considera o uso sem recomendá-lo, embora sem comprovação dos benefícios, de hidroxicloroquina/ cloroquina em casos leves e moderados, salientando a autonomia do médico e o consentimento informado do paciente. Entende-se, então, como desnecessária qualquer orientação por parte da Instituição de Saúde.

Por força das evidências não se pode afirmar ainda qual o melhor tratamento, ou se a relação benefício/risco é favorável ao uso dos medicamentos. É importante enfatizar que uma diretriz terapêutica aprovada para uma indicação clínica não significa segurança para utilizar em outras doenças.

Nesse caso é esperado que a Instituição a qual o médico presta serviços ofereça uma diretriz clínica, baseada em nas evidências disponíveis, que deve nortear sua decisão junto ao paciente.

Considerando as questões de acesso a exames complementares para pacientes com casos leves e moderados:

As notas adicionais do documento explicitam a necessidade de confirmação laboratorial e radiológica dos casos de COVID-19, diversos exames laboratoriais, eletrocardiograma no primeiro, terceiro e quinto dia de tratamento com hidroxicloroquina/ cloroquina conforme diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia em virtude da importância de monitorar o intervalo QTc.

É importante refletir sobre a factibilidade do acesso oportuno aos vários tipos de exames na realidade dos serviços de atenção básica e de pronto atendimento, onde são atendidos os pacientes com casos leves e moderados. A decisão de prescrever e dispensar os medicamentos em condições sem a garantia de tais exames aumenta em absoluto os riscos de eventos adversos graves.

Considerando que as evidências não suportam o uso generalizado de hidroxicloroquina/cloroquina associado ou não a azitromicina. Soma-se às evidências o impacto financeiro negativo da incorporação de fármacos para indicação com perfil de eficácia e segurança desfavoráveis.

Considerando que o tratamento padrão dos casos leves e moderados, até o momento, deve ser direcionado ao manejo dos sintomas clínicos com uso de analgésicos e antipiréticos.

A Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo - CIB/SP, em sua 300ª reunião, realizada em 02-06-2020, recomenda que o uso de hidroxicloroquina/cloroquina e azitromicina não seja expandido para casos leves e moderados em acompanhamento ambulatorial. Recomenda-se ainda que o uso em casos graves sob regime hospitalar não seja de rotina, exceto condicionado a estudos clínicos e uso off label compassivo segundo critério médico e consentimento do paciente, ainda que as evidências sugiram mais risco que benefício.

Referências:

1 Pacheco RL, Pachito DV, Bagattini AM, Riera R. Hidroxicloroquina e cloroquina para COVID-19. Revisão sistemática rápida. Disponível em <http://oxfordbrazilebm.com/index.php/2020/04/19/rapid-review-hiroxicloroquina-covid-19/>. Acesso em 26-05-2020.

2 Funck-Bretano C, Salem JE. Chloroquine or hydroxychloroquine for COVID-19: why might they be hazardous? The Lancet. Comment. May 22,2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)31174-0/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)31174-0/fulltext). Acesso em 26-05-2020.

3 World Health Organization. “Solidarity” clinical trial for COVID-19 treatments. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19-25-may-2020>. Acesso em 26-05-2020.

4 Sociedade Brasileira de Infectologia. Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia sobre o novo coronavírus 13: esclarecimentos científicos sobre orientações que propõem o uso universal da cloroquina ou hidroxicloroquina para o tratamento da covid-19. Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/137/2020/05/d4826f984f26ea5dc55119e087716868e8e62dc3a4dc5f31349b2844aeaeafdf6.pdf>. Acesso em 21-05-2020.

5 Sociedade Brasileira de Imunologia. Parecer Científico da Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) sobre a utilização da Cloroquina/Hidroxicloroquina para o tratamento da COVID-19. Disponível em: <https://sbi.org.br/2020/05/18/parecer-da-sociedade-brasileira-de-imunologia-sobre-a-utilizacao-da-cloroquina-hidroxicloroquina-para-o-tratamento-da-covid-19/>. Acesso em 21-05-2020.

6 IDSA. Infectious Diseases Society of America Guidelines on the Treatment and Management of Patients with COVID-19. Disponível em: <https://www.idsociety.org/practice-guideline/covid-19-guideline-treatment-and-management/> . Acesso em 21-05-2020.

7 American College of Physicians. Should Clinicians Use Chloroquine or Hydroxychloroquine Alone or in Combination With Azithromycin for the Prophylaxis or Treatment of COVID-19? Living Practice Points From the American College of Physicians (Version 1). Annals of Internal Medicine. Disponível em: <https://www.acpjournals.org/doi/pdf/10.7326/M20-1998>. Acesso em 21-05-2020.

8 Conselho Nacional de Saúde. Recomendação 042 de 22-05-2020. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1193-recomendacao-n-042-de-22-de-maio-de-2020>. Acesso em 26-05-2020.

9 European Medicines Agency.COVID-19: reminder of risk of serious side effects with chloroquine and hydroxychloroquine. Disponível em: <https://www.ema.europa.eu/en/news/covid-19-reminder-risk-serious-side-effects-chloroquine-hydroxychloroquine>. Acesso em 21-05-2020.

10 ANVISA Perguntas e respostas: medicamentos para o combate à COVID-19. Disponível em:

11[http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/0/Perguntas+e+respostas\\_COVID+19+Ascom+%282%29.pdf/5](http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/0/Perguntas+e+respostas_COVID+19+Ascom+%282%29.pdf/5). Acesso em 21-05-